

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Altera a Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea “e”, do inciso I, do artigo 116, da Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. São isentos:

I - da Taxa Judiciária:

(...)

e) os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais, os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença, bem como os instaurados para a cobrança de honorários advocatícios de qualquer natureza, e ainda os recursos que versarem somente sobre honorários advocatícios;

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual – PMDB

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual - PCdoB

**JOSÉ NELTO**  
Deputado Estadual - PMDB

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto de intenso debate no seio da advocacia, tanto da Capital quanto do Interior, que já é realidade no Estado do Rio Grande do Sul, e do qual tomamos conhecimento por meio do eminente advogado, Leon Deniz Bueno da Cruz, Conselheiro Federal da OAB pelo Estado de Goiás e *mui* digno Vice-Presidente da Comissão Nacional de Legislação da OAB; do advogado Leandro de Oliveira Bastos, Conselheiro Seccional da OAB-GO; e do advogado Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena, ex-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-GO.

Deste modo, apresentamos à apreciação de Vossas Excelências, membros desta augusta Casa de Leis, o presente projeto de lei que altera a Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, tão somente para isentar os advogados e advogadas da Taxa Judiciária-TXJ, para os processos ajuizados para a cobrança de honorários advocatícios de qualquer natureza, e ainda os recursos que versarem somente sobre honorários advocatícios.

Embora os honorários advocatícios sejam de caráter alimentar, são vários os advogados e advogadas que têm o seu acesso à Justiça dificultado pelo alto custo das taxas judiciárias para a execução e ou cobrança de seus honorários. Tal situação penaliza de maneira mais severa os advogados em início de carreira e a advocacia do interior, que depois de trabalhar duro e sem receber, ainda se vê obrigado a ter que arcar com os custos processuais para o recebimento de seus honorários.

A presente propositura visa corrigir esta distorção, em defesa do honroso exercício da advocacia neste Estado de Goiás.

É cediço que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, por força da Súmula Vinculante n.º 47 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

**Outrossim, é claro que a natureza jurídica do honorário advocatício, seja ele sucumbencial ou contratual, é alimentar, mormente por que o causídico, como qualquer profissional liberal, necessita e merece desta remuneração por seu tempo despendido na prestação de serviço, em sua preparação técnica e pelo sucesso no alcance do que o seu cliente pretendia para que, desta forma, possa sobreviver, mantendo a si e a sua família.**

Insta salientar, ainda, quanto a natureza alimentar dos honorários, que referida verba é até mesmo impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, **os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º;

Ademais, a Constituição Federal de 1988, fruto de um processo constituinte democrático, trouxe um capítulo que trata especificamente das funções jurisdicionais do Estado, separadas entre Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública, todas caracterizadas como atividades profissionais, de natureza pública ou privada, as quais são fundamentais para a composição da justiça.

Dentre tais funções, a Advocacia, exercida desde os tempos antigos e posteriormente reconhecida como profissão organizada, tem sua indispensabilidade consagrada pelo artigo 133 da Magna Carta, ao dispor que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Como ensina Celso Bastos, conferiu-se à advocacia “uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Dos ensinamentos de Paulo Lôbo, depreende-se:

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse ponto, o artigo 133 é norma de eficácia plena, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, a necessária participação do advogado, ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público.



Por fim, há de se destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 743480, confirmou jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias, sendo que a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposta.

---

**DEPUTADO BRUNO PEIXOTO - PMDB**

---

**DEPUTADA ISAURA LEMOS - PCdoB**

---

**DEPUTADO JOSÉ NELTO - PMDB**